

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E CONTRA O HOMEM

CONSIDERATIONS ON THE DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND MEN

Andréia Colhado Gallo Grego Santos*

Marcela Gorete Rosa Maia Guerra**

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar como a estruturação adequada da família se vincula aos direitos da personalidade, bem como, o motivo pelo qual tanto a mulher quanto o homem vítimas de violência doméstica e familiar merecem tratamentos especiais tendo em vista os danos gerados na família. Para tanto, demonstrar-se-á, sob o prisma da psicologia, a formação da personalidade humana e em que aspecto os direitos da personalidade colaboram para a saudável estruturação da mesma. Posteriormente, explicar-se-á acerca da importância da família na vida dos indivíduos e como a violência doméstica e familiar viola o princípio da paternidade responsável. Realizar-se-á uma breve análise do conceito, bem como das formas de violência doméstica e familiar determinadas na Lei Maria da Penha. A partir do conteúdo exposto, evidenciar-se-á em que contexto a Lei 11.340/2006 desrespeita os princípios da isonomia e da razoabilidade. Ademais, será analisado o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e em contraposição, algumas decisões favoráveis à ampliação dos favorecidos pela Lei Maria da Penha, especialmente, dos homens vítimas dessa violência.

PALAVRAS-CHAVE: Personalidade; Família; Paternidade Responsável; Lei Maria da Penha; Sujeito Passivo.

ABSTRACT: This paper aims to demonstrate how the adequate structuring of the family is linked to the personality rights, as well as the reason why both woman and man whom are victims of domestic and familiar violence deserve special treatment, taken the damages suffered by the family. In this matter, under the lenses of psychology, the formation of human personality will be shown, and in which ways the personality rights collaborate to the family's

* Mestranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá-PR. Bolsista da CAPES pelo Projeto PROSUP. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora da Faculdade Metropolitana de Maringá e Advogada em Maringá-PR. E.mail: andreiagallo@gmail.com.

** Mestranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), Maringá-PR. Bolsista da CAPES pelo Projeto PROSUP. Advogada em Maringá-PR. E.mail: marcela.rmg@hotmail.com.

healthy structuring. Later on, the importance of the family in the individuals' lives will be explained, and how the domestic and familiar violence harms the principle of responsible parenting. The concept and forms of domestic and familiar violence will be analysed. From these concepts, it will be shown in which context the Brazilian Act nº 11.340/2006 disrespects the equality and reasonability principles. Besides, the judgement of the Constitutionality Declaration Procedure no. 19 will be analysed, vis a vis to some precedents favorable for the application of the Maria da Penha Act in favour of men victims of such violence.

KEYWORDS: Personality; Family; Responsible parenting; Maria da Penha Act; Passive subject.

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente trabalho evidenciar a partir dos elementos necessários para a formação da personalidade humana, quais são os direitos essenciais para o desenvolvimento da mesma. Ademais, demonstrar-se-á a vinculação desses direitos essenciais, também chamados de direitos da personalidade com a família.

Ainda, será possível apontar a violência doméstica como violadora do princípio da paternidade responsável. Para tanto, far-se-á um breve estudo sobre a Lei 11.340/2006, vulgarmente chamada de Lei Maria da Penha, demonstrando-se em que contexto a violência doméstica é reconhecida e protegida pela referida Lei.

Finalmente, propor-se-á um estudo a respeito dos sujeitos passivos protegidos atualmente pela referida Lei, bem como, do sujeito – no caso o homem – que embora não esteja acobertado pela Lei merece igual proteção.

É certo que a mulher ainda nos dias atuais tem sido alvo constante e recorrente das mais variadas formas de violência. Todavia, conforme se demonstrará no presente artigo, em algumas situações, os homens também se encontram em situação de vulnerabilidade podendo ser potenciais vítimas de violência intrafamiliar.

Assim, analisar-se-á o atual enquadramento das vítimas da violência doméstica e familiar não somente conforme as disposições da Lei 11.340/2006, mas também de acordo com a orientação proferida pelo órgão máximo da justiça brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

A partir disso, se realizará uma exposição sobre os elementos que demonstram a atuação equivocada da referida Lei, bem como do Supremo Tribunal Federal, diante da inobservância de princípios como o da integração, da razoabilidade e da isonomia.

Realizar-se-á uma reflexão objetiva sobre essa importante discussão doutrinária da atualidade, desenvolvendo-se, para isso, pesquisas pelo método teórico, tendo como recursos bibliografias, literaturas e documentos, utilizando-se assim, doutrinas, livros, periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto.

2 A FELICIDADE DA FAMÍLIA E A ADEQUADA ESTRUTURAÇÃO DA MESMA ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE

Sob o aspecto da psicologia, “a personalidade pode ser definida como a totalidade relativamente estável e previsível dos traços emocionais e comportamentais que caracterizam a pessoa na vida cotidiana, sob condições normais”¹. Essa “vida cotidiana” na qual o indivíduo desenvolve a sua personalidade “só se manifesta quando a pessoa está se comportando em relação a um ou mais indivíduos.”²

Assim, sendo a família o primeiro vínculo social do ser humano, deve a mesma ser estruturada de forma harmoniosa e equilibrada, a fim de que os seus membros, da mesma forma, se desenvolvam de forma apropriada.

No tocante à proteção dos filhos, o art. 227 da Constituição Federal estabeleceu como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ademais, tendo em vista a grande importância da família, a Constituição Federal, em seu art. 226, conferiu a esta uma especial proteção por parte do Estado, instituindo-a como a base da sociedade.

Estruturando a personalidade com suporte na família devidamente equilibrada, o ser humano passa a buscar a próxima face de sua existência, qual seja, a realização pessoal. Isso porque, “ao Homem não lhe basta existir, é necessário *ser*, e ser, para ele, implica realização, implica um sentido”³.

¹ PINHEIRO, Carla. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 85-86.

² BRAGHIROLI, E. M.; BISI, G.P.; RIZZON, L. A.; NICOLETTO, U. *Psicologia geral*. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 141.

³ GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade: fundamentação ontológica da pessoa*. Coimbra: Almedina, 2008, p.51.

Assim, ao se tratar da personalidade humana, percebe-se que elementos como a dignidade, a individualidade e a pessoalidade compõe o indivíduo, de modo que o mesmo é revestido de uma força criadora que lhe permite ir além dos seus limites internos alcançando a auto-realização.⁴

Note-se, portanto, que os direitos protetores da personalidade humana são aqueles

[...] sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo - o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados direitos essenciais com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.⁵

Nesse íterim, infere-se que a proteção da essência da pessoa e suas principais características se faz por meio dos direitos da personalidade⁶. Tais direitos são "as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos."⁷

Destarte, pensando na necessária estruturação da personalidade humana, bem como, na imprescindível realização pessoal, tem-se que a família deve atuar como fonte concretizadora desses elementos. Não somente os filhos devem encontrar a auto realização no seio familiar, mas também os cônjuges devem se realizar no casamento, sob pena de se violar um direito da personalidade.

O vínculo dos direitos da personalidade com a família ocorre pelo fato de que a felicidade conjugal – e isso implica uma relação sem violência, por exemplo – pode ser considerado um direito da personalidade. A ausência da felicidade conjugal implica a não realização pessoal, e sem esta, não há existência digna, o que não pode ser tolerado em um país que tem a dignidade humana como um dos seus fundamentos – art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

⁴ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 114.

⁵ CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24.

⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 23.

⁷ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Manual de direito civil*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 403.

3 PATERNIDADE RESPONSÁVEL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO SER HUMANO

A família, tal como estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, é a base da sociedade, merecendo, dessa forma, tratamento diferenciado. Assim, toda a construção dos valores humanos tem como fonte primária a família.

Ora, o ser humano nasce carente de valores e o primeiro vínculo afetivo na sua vida é com a família. É a partir dos valores existentes na família que a criança forma a concepção de certo e errado e configura gradativamente os seus próprios valores morais.

Por isso a importância da família na vida de toda pessoa, eis que, é com base nas situações experimentadas no seio familiar que a criança e o adolescente constroem a sua ideia de respeito ao próximo, de integridade, entre outros.

Sendo a família, portanto, o primeiro grupo social no qual o ser humano tem contato, há um dever de que o mesmo ofereça condições dignas para que a personalidade da criança seja plenamente formada.

Nesse sentido, o dever de cuidado dos pais em relação aos filhos integra o princípio da paternidade responsável e este, por sua vez, estabelece a ideia da obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, espiritual e de orientação sexual aos filhos⁸. Ademais, importante frisar que atualmente a responsabilidade parental é de ambos os pais, eis que,

O dever de formar cidadão no seio da família, não é tarefa exclusivamente destinada a mãe geradora do filho, senão no mesmo sentido, ao pai que foi a causa de sua geração – dupla responsabilidade, em que as tarefas diárias decorrentes dos cuidados e educação do filho devem ser repartidas entre os cônjuges⁹.

Verifica-se, portanto, que em um ambiente de violência doméstica, independentemente de a vítima ser o homem ou a mulher, a paternidade responsável – princípio constitucional que se encontra assegurado no § 7º do art. 227 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil – é flagrantemente violada.

⁸ ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia, 2012.

⁹ REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado* v. 8, n. 2, p. 415-435, jul/dez.2008.

A concretização da paternidade responsável mostra-se tão importante que desde a década de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰ já determinava que fossem assegurados no âmbito nacional direitos como o desenvolvimento da família e, especialmente das crianças em um ambiente digno, repleto de amor, felicidade e compreensão, com a promoção da saúde física e mental, o direito de não discriminação no âmbito familiar, entre outros.

Nessa esteira, destaca-se que o amor e o afeto são condições essenciais

[...] para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável. Assim, é na interação com o outro, inicialmente na família, por meio do amor, que se desenvolvem na personalidade as qualidades eminentemente humanas de pensamento, auto-reflexão e empatia. É também na família que se desenvolve fundamentalmente a capacidade ética, de empatia, e os valores morais em maior ou menor sintonia com o resto da personalidade¹¹.

Diante disso é que se afirma que a prática da violência doméstica no âmbito conjugal rompe com a estruturação da família, de modo que o desenvolvimento saudável da prole é absolutamente comprometido. Além disso, verifica-se que a violência reiterada gera na família, especialmente nos filhos, a ideia de naturalidade do ato. E assim, podem os filhos posteriormente repetir essa violência. Com efeito, sendo os pais um “espelho” para os filhos, afirma-se que o lar é como um laboratório onde se aprende a violência¹².

Ademais, percebe-se que cada integrante da família, diante da prática da violência, “guarda uma parte desse sofrimento, que irá reproduzir em outro lugar se não encontrar em si mesmo uma solução. Trata-se de um deslocamento do ódio e da destruição”¹³. Dessa forma, compreende-se como a prática da violência doméstica viola o princípio da paternidade responsável, de modo que o desenvolvimento de todos os membros da família se afeta de forma absolutamente negativa.

¹⁰ BRASIL. Decreto 99.710/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 24 jun. 2013.

¹¹ GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007, p. 111.

¹² MUSZKAT, M. E. *Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações*. São Paulo: Summus, 2005.

¹³ HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano*. Tradução de Maria Helena Kuhner. 14 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 48.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006)

Diante dos graves casos de violência doméstica que sempre ocorreram no país e especialmente em razão da história de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de um notório caso de agressão que chegou a ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), entrou em vigor no ano de 2006 a Lei 11.340.

A partir da análise da referida Lei, chamada de Lei Maria da Penha, é possível verificar que a mesma surgiu com o escopo de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a *mulher*.

Todavia, conforme se sustentará em alguns casos a vulnerabilidade se desloca da figura da mulher e recai sobre o homem, tornando-o vítima da violência. Desse modo, o mesmo também seria merecedor de especial proteção, o que nem sempre ocorre no caso concreto.

4.1 O ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Com o escopo de alcançar a máxima proteção, a Lei 11.340/2006 se mostrou bastante ampla no que diz respeito ao âmbito da violência doméstica e familiar.

Inicialmente, cabe ressaltar que a configuração da violência intrafamiliar protegida pela Lei Maria da Penha se vincula necessariamente à ação ou omissão contra a mulher que seja baseada no gênero e que lhe cause alguma lesão, sofrimento de ordem física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial, ou finalmente, a morte.

Ademais, os conceitos de violência doméstica estabelecidos no art. 5º da Lei 11.340/2006 vão além da agressão praticada dentro de casa pelo cônjuge, vejamos:

A primeira hipótese de violência intrafamiliar é aquela ocorrida no “âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”.

Com efeito, a vítima da violência doméstica e familiar deve necessariamente fazer parte dessa unidade doméstica. Isso afasta aquelas mulheres que eventualmente estejam na casa de alguém no momento da agressão – local onde há relações domésticas entre terceiros¹⁴.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 864.

Além dessa figura, alguns autores incluem a figura dos curadores e tutores – independentemente de haver vínculo de parentesco entre esses e os respectivos curatelados e tutelados¹⁵ –, as sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais¹⁶ e finalmente as empregadas domésticas¹⁷ – desde haja um vínculo intenso com a família.

O segundo inciso do referido artigo determina que além da unidade doméstica, o âmbito da família também é considerado um campo de aplicação da proteção da referida Lei.

Por âmbito da família entende-se a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Note-se que a legislação determina o âmbito da família pela “comunidade formada por indivíduos” e não por um homem e uma mulher. Destarte, não se restringe a família à união constituída pelo casamento¹⁸.

Assim sendo, nas considerações do inciso II do art. 5º da Lei Maria da Penha, incluem-se os indivíduos unidos pela união estável, a família conhecida como anaparental – formada por irmãos –, as famílias paralelas – em que o homem ou a mulher mantém duas famílias –, a família homossexual – tendo em vista o parágrafo único do citado artigo –, ou ainda, a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, Constituição Federal)¹⁹.

Por fim, no terceiro inciso do art. 5º da Lei 11.340/2006, as relações íntimas de afeto, quaisquer que sejam elas e tendo ou não o agressor convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, foram consideradas também como âmbito da violência intrafamiliar.

Nesse sentido, afirma-se que as relações entre namorados ou ex-namorados, bem como, entre noivos ou ex-noivos será abrangida no rol de proteção da Lei 11.340/2006; salientando-se, porém, que a violência deve ter como causa a relação íntima de afeto.

4.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 43.

¹⁶ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 43.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 43-44.

Ao se tratar das formas de violência doméstica e familiar, percebe-se que caminhou o legislador no mesmo sentido do art. 5º da Lei 11.340/2006 no que diz respeito à amplitude.

Ora, o art. 7º da Lei 11.340/2006 além de elencar variadas formas de violência doméstica e familiar, deixa esse rol em aberto, na medida em que, havendo outros tipos de violência não previstos na Lei, os mesmos serão considerados conforme a inclusão do termo “entre outras”, na parte final do *caput* do citado artigo.

O inciso I do referido dispositivo legal trata da forma mais conhecida e talvez mais recorrente de violência doméstica, qual seja, a violência física. Tal forma de violência pode ser “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.”

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias afirma que a violência física se concretiza independentemente da existência de marcas aparentes, de modo que a sua caracterização ocorre simplesmente pela ofensa ao corpo ou à saúde da mulher pelo uso da força física²⁰.

No que diz respeito à violência psicológica, o art. 7º, inc. II da Lei Maria da Penha, estabelece que a mesma pode ser entendida como qualquer conduta que cause à mulher “dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

No art. 7º, inc. III da Lei Maria da Penha, a violência sexual é identificada por qualquer conduta que constranja a mulher “a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.

O penúltimo inciso do art. 7º da referida Lei trata da violência patrimonial, “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou

²⁰ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 46.

total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidade.”

Finalmente, o inciso V do art. 7º da Lei Maria da Penha, traz a figura da violência moral, entendida “como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Sobre tal forma de violência doméstica e familiar, cabe ressaltar que andou mal o legislador quando vinculou a figura da violência moral exclusivamente aos crimes contra a honra. Isso porque se tratam de bens jurídicos distintos, eis que, se de um lado a violência moral visa proteger a integridade moral da mulher, de outro, os crimes contra a honra tem como bem jurídico a própria honra – seja ela objetiva ou subjetiva.

Importante ressaltar novamente que, embora bem delimitados, o rol de formas de violência doméstica e familiar não é exaustivo, podendo-se, portanto, se reconhecer outras formas de violência que não estejam previstas na Lei 11.340/2006.

4.3 OS SUJEITOS DA LEI MARIA DA PENHA

3.3.1 A vítima protegida pela Lei Maria da Penha conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal

Atualmente, os resquícios do sistema patriarcal ainda fazem com que muitas mulheres tenham na sua história a marca do preconceito e da discriminação. Em que pese a mulher tenha cada vez mais conquistado seu espaço na sociedade, há que se ressaltar que os índices de violência ainda são muito altos.

Diante desse quadro, a Lei 11.340/2006 surgiu com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a *mulher*.

Assim, percebe-se claramente a intenção do legislador em beneficiar tão somente a mulher em situação de violência intrafamiliar, conforme aduz o art. 1º da referida lei que expõe como objetivo principal criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Ocorre que, diante de determinadas situações, passou-se a discutir a constitucionalidade da Lei 11.340/2006, na medida em que a mesma age em alguns casos de forma discriminatória, deixando o homem em situação de violência – e, portanto de vulnerabilidade – sem a especial proteção trazida pela referida Lei.

A fim de resolver essa questão, o Presidente da República ajuizou uma ação declaratória de constitucionalidade, que foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

ADC e Lei Maria da Penha - 1

O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo Presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Inicialmente, demonstrou-se a existência de controvérsia judicial relevante acerca do tema, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.868/99, tendo em conta o intenso debate instaurado sobre a constitucionalidade dos preceitos mencionados, mormente no que se refere aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, bem como à aplicação dos institutos contidos na Lei 9.099/95. No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha (“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”). Reiterou-se a ideia de que a aludida lei viera à balha para conferir efetividade ao art. 226, § 8º, da CF. Consignou-se que o dispositivo legal em comento coadunar-se-ia com o princípio da igualdade e atenderia à ordem jurídico-constitucional, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher como sua célula básica.

[ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. \(ADC-19\)](#)

ADC e Lei Maria da Penha - 2

Aplicou-se o mesmo raciocínio ao afirmar-se a constitucionalidade do art. 1º da aludida lei (“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”). Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Frisou-se que, na seara internacional, a Lei Maria da Penha seria harmônica com o que disposto no art. 7º, item “c”, da Convenção de Belém do Pará (“Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios

apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: ... c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”) e com outros tratados ratificados pelo país. Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça. Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente - ECA. [ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. \(ADC-19\)](#)²¹

Em que pese tenha o órgão máximo da justiça brasileira caminhado no mesmo sentido da Lei 11.340/2006, corroborando a ideia de aplicação da Lei Maria da Penha somente às mulheres vítimas de violência, verificar-se-á que em alguns casos a situação do homem vítima de violência se iguala à da mulher. E desse modo, o tratamento não deveria ser diverso, na medida em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos do art. 5º, inc. I da Constituição Federal.

Assim, faz-se necessário identificar também o homem vítima de violência doméstica como sujeito passivo da Lei Maria da Penha, conforme se verá a seguir.

3.3.2 O homem como sujeito passivo da Lei Maria da Penha

Conquanto os fundamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei 11.340/2006 sejam claros, verifica-se que em determinados casos de violência doméstica envolvendo outro sujeito passivo que não a mulher, há uma flagrante desigualdade.

A Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Assim, todos os membros da família que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar tem direito à especial proteção, nos termos da Constituição Federal.

²¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>. Acesso em: 25 set. 2013.

Tal dispositivo, em uma análise literal, demonstra que todos aqueles que integram a família, independentemente de sua idade, condição física, estado intelectual, gênero etc, sendo vítima de violência intrafamiliar devem ser tratados como um ser vulnerável, tendo, conseqüentemente, direito à proteção legal.

Com efeito, tendo o Brasil adotado o sistema da igualdade material, deveria o legislador dispensar igual proteção àqueles considerados igualmente vulneráveis. Nesse contexto, destaca-se a formulação aristotélica que prevê que o princípio da igualdade se concretiza com a ação de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, é preciso considerar quem são os iguais? Quem são os desiguais? E qual é a medida dessa desigualdade?

O que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia? Só respondendo a estas indagações poder-se-á lograr adensamento do preceito, de sorte a emprestar-lhe cunho operativo seguro, capaz de converter sua teoria proclamação em guia de uma práxis efetiva, reclamada pelo próprio ditame constitucional. Como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional – é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis.²²

Diante de tais questionamentos, poder-se-ia sustentar que a própria diferenciação existente entre o gênero feminino e masculino, requereria um tratamento diferenciado. No entanto, em algumas situações, deve-se ultrapassar a barreira do gênero e igualar-se o homem e a mulher com o fim de alcançar a máxima justiça. É o caso da violência doméstica.

Constatou-se que em determinados casos concretos, na tentativa de concretização da referida igualdade material, alguns Tribunais tem superado o positivismo jurídico e prestigiado o princípio da razoabilidade, como foi o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando decidiu que

Se a norma constitucional garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5.º, I), cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, § 8.º) e confere

²² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 11.

competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I), não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/2006 deve ser interpretada afastando-se a discriminação criada e não negando vigência à norma por inconstitucionalidade que é facilmente superada pelo só afastamento da condição pessoal de mulher nela existente. Basta ao intérprete afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico, suscitada na sua criação, para que não haja qualquer inconstitucionalidade possível, estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, sejam eles homens, mulheres ou crianças. A leitura da Lei Federal 11.340/2006, sem a discriminação criada, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade, bastando afastar as disposições qualificadoras de violência doméstica à mulher, para violência doméstica a qualquer indivíduo da relação familiar, para que seja plenamente lícita suas disposições. Neste contexto, inexistente a condição de inconstitucionalidade decorrente da discriminação produzida, mas tão somente uma imposição inconstitucional que deve ser suplantada pelo intérprete equiparando as condições de homem e mulher, de modo a permitir a análise da pretensão que é da competência do Juízo que afastou a incidência da norma.²³

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não existência de desproporcionalidade do uso do sexo como critério de diferenciação de tratamento, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Todavia, a mulher vítima de violência doméstica e familiar em nada se diferencia do homem igualmente vítima dessa situação, havendo, nesse sentido, a violação da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, estabelecida no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal.

Com o escopo de perseguir a justiça acima de tudo, conquanto a manifestação do Supremo Tribunal Federal tenha sido no sentido da constitucionalidade da Lei 11.340/2006, alguns juízes tem caminhado no sentido oposto.

Nessa esteira caminhou o Desembargador Dorival Renato Pavan, membro da 4ª Turma Cível do TJMS que segundo notícias do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no dia 16 de setembro de 2011, “concedeu o pedido de liminar em agravo de instrumento no qual o ex-marido solicitou a proibição de que sua esposa, de quem se encontra em processo de separação judicial, dele se aproximasse, fixando a distância mínima de 100 metros”.²⁴

²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. APCRIM 1.0672.07.249317-0. Rel. Judimar Biber. Data da Publicação: 21.11.2008.

²⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=20132>>. Acesso em: 16 set. 2013.

No presente caso, considerou-se o princípio da razoabilidade como adequado, eis que,

A inexistência de regra específica que preveja medida protetiva de não aproximação destinada ao resguardo dos direitos dos homens (gênero masculino) não é justificativa plausível ao indeferimento de tal pleito, pois, reafirmo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um todo indissociável e os conflitos de interesses resolvidos através da aplicação de princípios e da interpretação analógica de suas normas.²⁵

Ademais, a vítima da violência intrafamiliar relatou situação de conflito familiar insustentável que afetava os direitos fundamentais não somente seus, mas também de seu filho adolescente, todos afetos à dignidade da pessoa humana.²⁶

Ora, resta clara a necessidade de especial proteção no presente caso tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é aquela

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.²⁷

Ainda sobre a aplicação da Lei Maria da Penha para o homem vítima de violência doméstica e familiar, cabe ressaltar que a aplicação e interpretação do direito deve se resolver por meio de um processo integrativo, considerando-se a igualdade e a justiça como elementos fundamentais.

O Direito não deve coincidir apenas com as regras jurídicas, de modo que as mesmas sejam respeitadas a qualquer custo e independentemente do seu conteúdo. Alguns princípios também devem ser considerados. Isso porque, entre todas as fontes do Direito, os princípios

²⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=20132>>. Acesso em: 16 set. 2013.

²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=20132>>. Acesso em: 16 set. 2013.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

tem se mostrado o melhor caminho para a concretização da justiça no particular e especial campo do Direito de Família.

De fato, “o direito como integridade deplora o mecanismo do antigo ponto de vista de que ‘lei é lei’, bem como o cinismo do novo ‘realismo’”.²⁸

Se o exercício da prática jurídica se desenvolve e evolui constantemente, o princípio da adequação deve imperar a fim de se buscar a máxima harmonia para o sistema jurídico. Nesse ínterim, a aplicação da Lei Maria da Penha aos homens produz uma decisão inovadora necessária, eis que, o caso concreto é que deve apontar o conteúdo de justiça.

Assim sendo, a Lei 11.340/2006 quando aplicada ao homem reafirma importantes princípios como o da igualdade, o da razoabilidade, o da adequação, entre outros. Ademais, o tratamento igualitário entre mulheres e homens, garante a concretização de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Isso porque,

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.²⁹

Evidente, portanto, que o caso concreto é que deve guiar o Direito em busca da máxima justiça. Nesse contexto, Rudolf von Jhering afirmou que “o direito sem a balança apresenta-se não pelo seu lado real, mas puramente lógico, como sistema de regras abstratas, imprimindo um caráter que de forma alguma concorda com a realidade”³⁰.

A viabilização da igualdade material “implica em tratamento diferenciado em determinadas situações para que o princípio possa se fazer valer”³¹. Assim, poder-se-ia imaginar que se a mulher submetida à violência doméstica merece um tratamento diferenciado, o homem exposto em situação similar encontra-se em mesma posição de vulnerabilidade. E, sendo, portanto, “igual”, é merecedor de idêntico tratamento.

²⁸ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 274.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 65.

³⁰ JHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 25.

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 170.

Diante do exposto, constata-se que embora a Lei Maria da Penha tenha como beneficiária apenas a mulher – de acordo com o art. 1º da referida Lei, bem como conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal –, o princípio constitucional da igualdade torna necessário o tratamento igualitário entre homens e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, a aplicação da Lei 11.340/2006 aos homens reflete a busca da justiça, da igualdade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana e desse modo, as disposições legislativas não devem se esgotar na vontade do legislador, mas devem caminhar de acordo com as necessidades da sociedade atual.

4 CONCLUSÃO

A partir do ano de 2006, com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, a mulher vítima de violência doméstica e familiar passou a ter o respaldo de um importante instrumento de proteção. Ressalte-se que o art. 1º da referida Lei é claro no sentido de que a proteção é exclusiva da *mulher*.

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 226, apontou a família como base da sociedade e estabeleceu no §8º do mesmo artigo que a todos os membros da família seria assegurada a devida assistência a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações.

Note-se que a Constituição Federal se preocupou com a integridade de cada membro da família. Tal preocupação tem relevância na medida em que sendo a família o primeiro vínculo social do ser humano, deve a mesma ter o máximo equilíbrio a fim de que a personalidade de cada um de seus membros seja desenvolvida de forma saudável.

No mesmo sentido, os Direitos da Personalidade visam proteger e preservar a essência do ser humano e suas principais características, de modo que a pessoa possa se auto realizar e, conseqüentemente, existir dignamente.

Diante disso, percebeu-se que a prática da violência doméstica, independentemente da vítima, afeta não somente esta, mas também toda a família. O ambiente violento viola gravemente um importante princípio elencado no § 7º do art. 227 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil, qual seja, o da paternidade responsável.

Assim, verificou-se a necessidade dos pais oferecerem à sua prole condições dignas para que a personalidade destas seja plenamente desenvolvida.

Posteriormente, passou-se a tratar efetivamente da Lei Maria da Penha, ocasião em que se compreendeu qual a prática combatida pela referida Lei, ou seja, a ação ou omissão contra a mulher, que seja baseada no gênero e que lhe cause alguma lesão, sofrimento de ordem física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial, ou finalmente, a morte.

A partir da análise do art. 5º da Lei 11.340/2006, delimitou-se o âmbito da unidade doméstica, o âmbito da família e qualquer relação íntima de afeto, como zonas em que a violência quando realizada, alcança os dispositivos da citada Lei.

Da mesma forma, o art. 7º da Lei Maria da Penha apontou, de forma não exaustiva, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral como tipos de violência doméstica e familiar.

Realizada essa breve análise sobre o conceito bem como as formas de violência intrafamiliar, passou-se a analisar os casos de violência que não coincidem com o texto legislativo, mas que reclamam uma solução satisfatória.

Assim, para que houvesse a persecução da justiça, foi preciso buscar outras fontes do Direito que não a letra fria da lei. Sob esse prisma, os princípios mostraram-se mais eficazes na busca do justo.

Destarte, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a constitucionalidade do art. 1º da Lei 11.340/2006, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, conforme se verificou no decorrer do trabalho, alguns juízes optaram pelo caminho oposto, decidindo pela aplicação da Lei Maria da Penha a todos aqueles que dela precisassem. Com efeito, a busca pela justiça forçou uma interpretação criativa da norma jurídica por parte desses magistrados.

De fato, se a própria Constituição Federal dispôs em seu art. 226, § 8º o dever de o Estado assegurar a todos os membros da família, independentemente do gênero, a assistência familiar criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, não há motivos para não se aplicar as medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha para os homens em situação de violência.

Ademais, a ideia sugerida por Ronald Dworkin de que a aplicação e interpretação do direito deve se resolver por meio de um processo integrativo, considerando-se a igualdade e a justiça como elemento fundamental mostra-se absolutamente correta no presente caso. Isso porque a aplicação da Lei 11.340/2006 aos homens vítimas de violência doméstica e familiar coincide com o princípio da igualdade e da razoabilidade.

O fato é que deixando o Poder Legislativo de se manifestar coerentemente, cabe aos magistrados realizarem uma interpretação adequada do texto legal, bem como a aplicação da lei conforme a necessidade do caso concreto, de modo que a igualdade material seja perseguida e que a justiça – principal escopo do Direito – seja efetivamente concretizada.

Diante do exposto, conclui-se que se o Direito existe para atender os conflitos existentes na sociedade, não deve o mesmo se esgotar na norma positivada, mas buscar fontes mais seguras de justiça, como é o caso dos princípios, sempre primando pela igualdade, pela razoabilidade e, sobretudo pela dignidade de todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAGHIROLI, E. M.; BISI, G.P.; RIZZON, L. A.; NICOLETTO, U. *Psicologia geral*. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

BRASIL. Decreto 99.710/1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em 24 jun. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e Direitos de Personalidade: fundamentação ontológica da pessoa*. Coimbra: Almedina, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. Os Direitos da Personalidade e o Direito a ter uma Personalidade. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAM, David. *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2007.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano*. Tradução de Maria Helena Kuhner. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

JHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Manual de direito civil*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MUSZKAT, M. E. *Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações*. São Paulo: Summus, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Carla. *Psicologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado* v. 8, n. 2, p. 415-435, jul/dez.2008.

ROSA, Letícia Carla Baptista; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da realização do projeto homoparental por meio da utilização da reprodução humana assistida. *XXI Encontro Nacional do CONPEDI*, Uberlândia, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>>. Acesso em: 25 set. 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. APCRIM 1.0672.07.249317-0. Rel. Judimar Biber. Data da Publicação: 21.11.2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Disponível em: <
<http://www.tjms.jus.br/noticias/materia.php?cod=20132>>. Acesso em: 16 set. 2013.